



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Assunto : Dúvidas freqüentes a cerca da aplicação da Lei 959 de 28/12/200 - ITCD

INFORMAÇÃO FISCAL N.º 009/2004/GETRI/CRE/SEFIN

Tendo em vista as consultas realizadas por colegas das Agências de Rendas acerca da aplicação da Lei 959 de 28/12/2000, que instituiu o Imposto Institui o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, apresentamos abaixo alguns esclarecimentos relacionados às dúvidas mais freqüentes:

1) DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO:

Diz a alínea “a” do Inciso I do artigo 3º da referida lei:

“Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ITCD:

I - na transmissão causa mortis, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória, e na instituição de fideicomisso e de usufruto;”

A abertura de sucessão dá-se com a morte do autor da herança, sendo transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários o domínio e a posse da herança, seus direitos e obrigações. Vide artigos 1784 a 1787 do Código Civil:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

“A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é conseqüente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio...” (Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka- Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil- <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4093> (Jus Navigandi)”



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

2) VALOR VENAL:

Valor venal significa o valor de venda de um bem (que leva em consideração a metragem, a localização, a destinação e o tipo de imóvel). Literalmente valor venal significa valor de venda, o preço que o bem pode alcançar no mercado. Valor venal não está relacionado necessariamente com o custo de produção do bem. É o valor com que pode ser comercializado - mais alto ou mais baixo, dependendo das circunstâncias do mercado.

“Art. 4º. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.”

§ 1º. O valor venal será apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública, expressa em moeda nacional e convertida em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, à data da ocorrência do fato gerador, segundo os critérios fixados em regulamento.”

3) ISENÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUE NÃO ULTRAPASSE O MÓDULO RURAL:

“Art. 6º. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoadado com um bem imóvel:

(...)

b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo da região;”

Transcrevemos abaixo o teor da Informação Fiscal N° 004/2004/GETRI/CRE/SEFIN de 02/04/2004 que esclarece a dúvida:

“Tendo em vista que a Lei 959/2000 não foi regulamentada até o presente momento e em concordância com as Instruções Especiais do INCRA, informamos que o módulo fiscal que se refere a alínea “b”, Inciso I, artigo 6º da Lei 959/2000 é de 60(sessenta) hectares para os municípios do Estado de Rondônia.”

4) DONATÁRIO DE IMÓVEL DOADO PELO PODER PÚBLICO NA REFORMA AGRÁRIA:

O Inciso II do art. 6º diz que:

“Art. 6º. São isentos do pagamento do ITCD:

(...)

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;”

O donatário citado é aquele trabalhador rural que recebe terras em doação e relacionadas a programa de implantação de reforma agrária. É essa a



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

transmissão cuja hipótese de isenção de ITCD se está prevendo, ou seja, a doação do Governo para o assentado.

5) PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA ONDE HAJA A COBRANÇA PELO VALOR DA TERRA OBJETO DO ASSENTAMENTO OU SEJA FEITO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A SUA EXPLORAÇÃO:

A isenção prevista na lei (Inciso II do art. 6º) se refere à doação de imóvel rural. Portanto, caso haja a cobrança pelo valor da terra objeto do assentamento ou seja feito apenas um contrato de concessão para a sua exploração, a operação não será fato gerador de ITCD, mesmo que esteja relacionada a programa de reforma agrária.

GETRI, CRE, Porto Velho, 19 de setembro de 2004.

Sérgio Murilo de Freitas
Auditor Fiscal – CAD 300014616

Mário Jorge de Almeida Rebelo
Auditor fiscal
Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo a Informação Fiscal prestada:

Carlos Magno de Brito
Auditor Fiscal
Gerente de Tributação

Renaldo Souza da Silva
Auditor Fiscal
Coordenador Geral da Receita Estadual